



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834518 - SP (2023/0222642-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : WADRIAN FELIPE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : RICHARD FERRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : LEONARDO SIDNEY ARRUDA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARCIALMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A Corte já decidiu que o *crime de associação para o tráfico* (art. 35 - Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado (AgRg no HC n. 706.819/RS, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

2. No caso, considerando que os fundamentos utilizados no acórdão

impugnado para reconhecer que os pacientes praticaram o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente entre eles, e considerando também que a condenação pelo crime do art. 35 tem por base inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, não há falar em caracterização do delito em questão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834518 - SP (2023/0222642-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AMANDA CRISTINA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : WADRIAN FELIPE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : RICHARD FERRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : LEONARDO SIDNEY ARRUDA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PARCIALMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A Corte já decidiu que o *crime de associação para o tráfico* (art. 35 - Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado (AgRg no HC n. 706.819/RS, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

2. No caso, considerando que os fundamentos utilizados no acórdão

impugnado para reconhecer que os pacientes praticaram o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente entre eles, e considerando também que a condenação pelo crime do art. 35 tem por base inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, não há falar em caracterização do delito em questão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão, de minha lavra, na qual concedi a ordem parcialmente para absolver todos os agravados do crime de associação para o tráfico de drogas. Eis a ementa do julgado (fl. 528):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CRIME DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODUS VIVENDI, PROFISSIONALISMO, ENUMERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO QUANTO AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo, com extensão de efeitos a corréus.

Alega o Parquet estadual, no presente regimental, que os fundamentos da respeitável sentença para reconhecer o crime associativo são por demais idôneos, por baseiam-se em filmagens realizadas pela polícia, pela observação, por semanas, da divisão de tarefas entre os pacientes, pela apreensão de contabilidade das atividades criminosas e apreensão de drogas e petrechos, em locais diversos em poder de mais de um paciente, revelando nítida divisão de tarefas (fl. 561).

Aduz que para que se afaste os fundamentos do decreto condenatório, haveria necessidade de nova incursão nas provas coligidas durante a fase de investigação e durante a instrução, o que se não realizou, até mesmo porque tal atividade se mostra inviável em sede de habeas corpus (fl. 562).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, o provimento do presente recurso para restabelecer as condenações pelo crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Veja que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa deste trecho do *decisum* (fls. 530/532):

[...]

No que diz respeito à condenação pelo delito de associação para o tráfico, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, nos seguintes termos (fls. 360/365):

[...] merece realce que o crime de associação para o tráfico foi satisfatoriamente demonstrado, sendo prescindível destacar que, para sua corporificação, desnecessário seriam modeladas permanência e estabilidade mais do que perceptíveis como presentes no caso de que se trata -, sendo suficiente, como dispõe expressamente a lei, o concurso ocasional de agentes: “reiteradamente ou não”.

Nesse ponto mais uma vez relevante ressaltar que os policiais flagraram os atos de traficância realizados pelos réus (fls. 26/33), que bem demonstraram a divisão de tarefas e a associação existente entre os acusados para a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

[...]

Além disso, inegável que os réus guardavam e tinham a posse direta de considerável quantidade de droga proibida, petrecho e embalagens utilizados no fracionamento de entorpecentes, dinheiro e anotações relacionadas à contabilidade do tráfico de drogas, sendo de rigor o reconhecimento da figura autônoma do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

[...]

Ainda, para ilustrar, como se tem decidido, os indícios, como elementos de prova, consoante dispõe o art. 239 do Código de Processo Penal, autorizam a formação da convicção e o desate condenatório. O Código de Processo Penal, no Capítulo “Das Provas”, no art. 239, cuida dos indícios. O indício, ensina Myttermayer, *in* Tratado da prova em matéria criminal, 1871, p. 479, é um fato em relação tão precisa com outro fato, que, de um, o juiz chega ao outro por uma conclusão natural (TACRIM-SP AP Rel. SILVA PINTO RJD 6/137).

Mais uma vez, busca-se escora na jurisprudência, especialmente no v. Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, datado de 16.01.91, in RT 610/283: “Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. No mesmo sentido: “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa”, “Prova - presença de indícios concatenados - ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento: - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra-indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a

materialidade do delito é incontestes” (in RJDTACRIM, Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO). Convém lembrar que: “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

[...]

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações das ilustres defesas, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta dos apelantes às formas puníveis do art. 33, “caput”, e art. 35, “caput”, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação dos réus é de rigor.

Pois bem, verifica-se que houve apenas presunção para o reconhecimento da associação para o tráfico, dada a dinâmica adotada na prática do crime de tráfico de drogas, lembrando que nem sequer existiu confissão dos pacientes (judicial ou extrajudicial) acerca dessa associação estável e permanente. Com efeito, a associação para o tráfico não se confunde com o concurso eventual de pessoas.

Explicou bem o Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz (fls. 523/524):

apesar de o artigo usar a expressão “reiteradamente ou não”, para a configuração do crime, não basta o simples concurso de agentes, isto é, que duas ou mais pessoas se associem para cometer os crimes de tráfico e afins, pois, se faltarem o dolo associativo e o caráter estável da associação, haverá apenas coautoria ou participação.

Exatamente por isso, o crime do art. 35 da Lei há de pressupor, necessariamente, permanência/estabilidade, isto é, que se trate de associação estável, à semelhança do que se passa com a associação criminosa (CP, art. 288), sob pena de se considerar como tal o concurso eventual concurso de agentes, violando-se o princípio da proporcionalidade, ao permitir que a mera coautoria ou participação seja punida com pena de até 10 anos de reclusão.

Como ensina Hungria, “associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua) para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na “co-participação criminosa”, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões e homicídios).” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 177-8).

Note-se, mais, que, apesar de se tratar de uma hipótese excepcional de criminalização de atos meramente preparatórios, a lei cominou pena altíssima, de 3 a 10 anos de reclusão, violando o princípio da proporcionalidade, já que semelhante pena, além de estar muito próxima da cominada ao próprio tráfico, e ser idêntica à prevista para o crime do art. 34 da lei (!), que são os crimes-fins, excede a muitas outras cominadas para delitos mais graves previstos no Código Penal, os quais pressupõem, inclusive, o cometimento de atos de execução (tentativa ou consumação).

Convém lembrar, a propósito, que no Código Penal os atos meramente preparatórios são, como regra, impuníveis. Mais: a associação

para o cometimento de crimes mais graves do que o tráfico e afins (v.g., homicídios, latrocínios etc.), que constitui o crime do art. 288 do CP, é punível com pena de 1 a 3 anos de reclusão, aplicada em dobro quando se tratar de bando armado, a demonstrar quão desproporcional é, do ponto de vista sistemático, a pena cominada para o crime de associação para o tráfico e afins.

Saliento que esta Corte já decidiu que *o crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado* (AgRg no HC n. 706.819/RS, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

[...]

No caso, considerando que os fundamentos utilizados no acórdão impugnado para reconhecer que os pacientes praticaram o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente entre eles, e considerando também que a condenação pelo crime do art. 35 tem por base inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, não há falar em caracterização do delito em questão. Impõe-se, portanto, a absolvição dos pacientes por insuficiência de provas da autoria e da materialidade. Nessa linha, ainda, o REsp n. 1.713.168/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/3/2018.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 734.103/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFR), Sexta Turma, DJe 16/3/2023.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.518 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222642-3

Número de Origem:
15007566420218260594

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA CRISTINA ARRUDA (PRESO)
PACIENTE : WADRIAN FELIPE GONCALVES (PRESO)
PACIENTE : RICHARD FERRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO SIDNEY ARRUDA LOPES (PRESO)
CORRÉU : LUIS FELIPE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : DIVA CRISTINA DE AQUINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : AMANDA CRISTINA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : WADRIAN FELIPE GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : RICHARD FERRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
AGRAVADO : LEONARDO SIDNEY ARRUDA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO LOURENCO DIAS FERRO - SP232689
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025